

PROJETO DE LEI Nº 5.695, DE 2023

Apensado: PL nº 477/2024

Tipifica penalmente a alteração de fotos, vídeos e som com o uso de sistema de Inteligência Artificial para praticar violência contra a mulher.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher ao Projeto de Lei nº 5.695, de 2023, a seguinte redação:

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 218-D:

"Falsificação de Conteúdo Digital com Inteligência Artificial contra a Mulher

Art. 218-D. Adulterar, alterar, criar, desenvolver, elaborar, fabricar, manipular, preparar ou produzir fotos, vídeos ou áudios, utilizando-se de sistema de inteligência artificial, com o intuito de causar constrangimento, humilhação, assédio, ameaça ou qualquer outro tipo de violência à mulher

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I – o crime for praticado no âmbito das relações domésticas ou familiares;

II – a vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos;

III – o agente se valer de anonimato ou perfil falso para a prática do crime;

IV – o material for amplamente difundido ou divulgado a terceiros." (NR)

JUSTIFICAÇÃO



A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 5.695, de 2023, de modo a conferir maior efetividade à proteção das mulheres contra novas formas de violência possibilitadas pelo avanço das tecnologias de inteligência artificial.

O texto aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher restringe a tipificação penal às condutas praticadas no âmbito doméstico ou familiar. Entretanto, a realidade demonstra que a utilização de ferramentas de inteligência artificial para a criação e manipulação de imagens, vídeos e áudios falsos, conhecidos popularmente como “*deepfakes*”, tem sido amplamente empregada para constranger, humilhar, assediar, ameaçar e expor mulheres em diversos contextos, muitas vezes sem qualquer vínculo doméstico ou familiar entre autor e vítima.

A disseminação dessas tecnologias ampliou significativamente o potencial lesivo dessas condutas, permitindo a fabricação de conteúdos falsos com elevado grau de realismo, capazes de causar danos à honra, à imagem, à reputação, à integridade psicológica e à dignidade das vítimas. Em muitos casos, tais materiais são divulgados em redes sociais, aplicativos de mensagens e plataformas digitais, alcançando milhares de pessoas em curto espaço de tempo e produzindo consequências permanentes para a vida pessoal e profissional da mulher.

Diante desse cenário, mostra-se mais adequado inserir o novo tipo penal no Código Penal, conferindo-lhe aplicação geral e permitindo o enfrentamento de todas as formas de violência praticadas mediante falsificação de conteúdo digital por inteligência artificial, independentemente da existência de relação doméstica ou familiar entre autor e vítima.

A emenda também estabelece causas de aumento de pena para hipóteses que revelam maior reprovabilidade da conduta, como a prática do crime no âmbito doméstico ou familiar, a vitimização de crianças, adolescentes e idosas, a utilização de anonimato ou perfis falsos e a ampla difusão do material ilícito. Tais circunstâncias potencializam os danos causados à vítima e justificam tratamento penal mais severo.



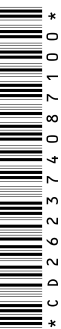
A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à intimidade, à honra e à imagem, bem como no dever do Estado de prevenir e combater todas as formas de violência contra a mulher. Além disso, contribui para a atualização da legislação penal diante dos desafios impostos pelas novas tecnologias, oferecendo instrumentos mais adequados para a responsabilização de condutas que atentam contra os direitos fundamentais das mulheres.

Dessa forma, a presente emenda fortalece a proteção jurídica das mulheres no ambiente digital e assegura resposta penal proporcional à gravidade das novas modalidades de violência viabilizadas pela inteligência artificial

Sala da Comissão, em de de 2026.

SECRETARIA DA MULHER

2026-9024





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Jack Rocha (PT/ES) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 2 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 3 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Federação PSOL REDE
- 4 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT

